

Acórdão: 15.693/02/3^a
Impugnação: 40.010107780-04(Aut.), 40.010107822-06(Coob.)
Impugnantes: Zilea Stangherlin (Aut.)
Empório Abreu Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Antônio Rodrigues Leite Filho/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203260-30
Inscrição Estadual: 701.117822.00-96(Coob.)
CPF: 315.243.466-91(Aut.)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUTUADA – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da autuada/transportadora do pólo passivo da obrigação tributária face não se aplicar no caso dos autos a solidariedade capitulada no art. 21 da Lei n.º 6763/75.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – RETORNO DE DEMONSTRAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada. Entretanto, restou evidenciado tratar-se de descaracterização do instituto da suspensão uma vez não comprovada a condição capitulada no Anexo III, item 5 a que se refere o art. 19 do RICMS/96. Assim, exclui-se a MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, por não se aplicar no caso dos autos. Mantida a exigência de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/22 e 35/36, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 64/68.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de não aceitação de nota fiscal no transporte de mercadorias, referente a retorno de demonstração, segundo o Fisco, por não ter sido apresentada a nota fiscal originária de remessa para demonstração.

Nesse sentido, exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, por transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

A empresa emitente do documento fiscal, não aceito pelo Fisco, ora Coobrigada, justifica que o documento de origem da remessa da mercadoria para demonstração seria o de número 001449 (fls. 40), emitido pelo destinatário constante do documento fiscal de retorno, destinando a mercadoria à pessoa física Mário Sérgio Lourenço.

Salienta a Coobrigada que a pessoa física é seu funcionário e que a nota fiscal foi assim emitida por engano. Desta forma, protocolou, junto à Repartição Fazendária local, denúncia espontânea (fls. 39) em relação ao fato e solicitou autorização para registro do documento fiscal, tendo sido o pedido deferido.

O Fisco, por sua vez, alega que não pode ser aceita tal nota fiscal, uma vez que ela destina mercadorias a pessoa física. Percebe-se não proceder tal argumentação, considerando-se que o próprio Fisco autorizou o registro do documento (fls. 39).

Sustenta, também, o Fisco, que a denúncia espontânea feita pela Coobrigada datava de 14.05.2002, sendo que o início da ação fiscal teria ocorrido no dia 10.05.2002.

Embora tenha constado do relatório do Auto de Infração que a ação fiscal empreendeu-se em 10/05/2002, oficialmente ela iniciou-se com a lavratura do TAD (Termo de Apreensão e Depósito, no caso Termo de Apreensão) em 15/05/2002, nos termos do § 1º do artigo 54 da CLTA/MG.

Dessa forma, verifica-se que a denúncia espontânea antecedeu à ação fiscal, tendo os efeitos a ela inerentes.

Entretanto, em que pese todo o esforço da Coobrigada para legitimar o registro daquele documento fiscal, constata-se inócuo o mesmo para o caso em tela, vez que a nota fiscal objeto da denúncia espontânea não é a mencionada no campo “observações complementares” da Nota Fiscal objeto da autuação (fl.06). Referido campo menciona outro número de nota fiscal, que, em nenhum momento foi apresentada pelas Impugnantes.

Em razão disso, correta se afigura a descaracterização do instituto da suspensão uma vez não comprovada a condição capitulada no Anexo III, item 5 a que se refere o art. 19 do RICMS/96, sendo legítimas as exigências de ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, incabível a aplicação da penalidade Isolada, por mercadoria desacoberta, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, uma vez que a descaracterização da pretendia suspensão do imposto não torna o documento fiscal apresentado impróprio para o acobertamento do transporte da mercadoria.

Nessa linha de raciocínio, entende-se que a imputação, à emitente do documento fiscal, de falta de destaque do imposto, por descaracterização do instituto da suspensão, não pode alcançar o transportador.

O Fisco, refutando a Impugnação apresentada pela Autuada, transportadora, Zilea Stangherlin, sustenta ser a mesma, no presente processo, contribuinte do imposto e não responsável tributário.

Data vênia, percebe-se equívoco do Fisco, uma vez que o transportador estará na condição de contribuinte do imposto somente em relação ao imposto devido referente à prestação de serviço de transporte. Nos outros casos, sua condição será, obrigatoriamente, de responsável tributário solidário, nos termos do inciso II e IX, especificamente, e do inciso XII, do artigo 21 da Lei 6763/75.

Ainda assim, verifica-se não se aplicar à transportadora, Zilea Stangherlin, a solidariedade prevista no art. 21 da Lei n.º 6763/75, no caso em tela, por não se tratar de transporte de mercadoria desacoberto de documentação fiscal e sim, como já se disse, de descaracterização da suspensão. A nota fiscal acobertadora da mercadoria existe e foi apresentada no momento da autuação.

Em razão disso, deve-se excluir a Autuada transportadora do pólo passivo da obrigação tributária.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento referente à empresa Coobrigada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a exigência de Multa Isolada, bem como a Autuada, Zilea Stangherlin, do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 17/10/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

MLR/TAO